



BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260
www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO N° 03/2021 – FORTALEZA, 31 DE MARÇO DE 2021

ATUAÇÃO DO MPCE

MPCE promove evento virtual sobre fortalecimento dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente

26 de março de 2021

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), por meio do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e da Educação (Caopije), promove, nesta sexta-feira (26/03), às 8h30, o evento “Fortalecendo os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente na gestão do Fundo da Infância e... [Leia Mais](#)

MPCE se reúne com Seduc para acompanhar medidas adotadas e resultados obtidos nas aulas da rede estadual de ensino

24 de março de 2021

As aulas da rede estadual de ensino foram pauta, no último dia 17, de reunião entre o Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) e a Secretaria da Educação do Estado (Seduc). Através do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (Caopije) e das Promotorias de Justiça de Ocara... [Leia Mais](#)

MPCE incentiva população a destinar Imposto de Renda devido em prol de crianças e adolescentes

16 de março de 2021

Neste momento de enfrentamento da pandemia, gestos de solidariedade se tornam ainda mais necessários. Por isso, mais uma vez, o Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) apoia a campanha promovida pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Comdica), que incentiva... [Leia Mais](#)

Dia do Consumidor: MPCE realiza palestra sobre contratos de prestação de serviços educacionais

15 de março de 2021

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Decon), do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), realizou, nesta segunda-feira (15/03), uma palestra em alusão ao Dia Mundial do Consumidor. O evento, transmitido pelo Canal do MPCE no Youtube, é fruto de uma parceria entre Decon... [Leia Mais](#)

ESMP e CEAF capacitam conselheiros tutelares

01 de março de 2021

Estão abertas, até o dia 15, as inscrições para o Curso de Ensino à Distância (EaD) de Capacitação de Conselheiros Tutelares – Turma II, cedido pela Escola Superior do Ministério Público de Goiás e oferecido pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) e pela Escola Superior do Ministério... [Leia Mais](#)

ATUAÇÃO DE OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

MPSP – Justiça ordena que vídeos expondo crianças de cabelo crespo sejam removidos da web

A Promotoria da Infância e Juventude da Capital conseguiu liminar obrigando a retirada do ar de todos os vídeos de uma empresa de cosméticos que mostram crianças e adolescentes submetidas a tratamento vexatório e racista para promover uma linha de produtos para alisamento capilar. Foi dado... [Leia Mais](#)



BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO N° 03/2021 – FORTALEZA, 31 DE MARÇO DE 2021

MPSP – Implementação de guia contra violência de crianças contará com 66 promotores do MPSP

Sessenta e seis promotores de Justiça do MPSP participarão da implementação do Guia Operacional de Enfrentamento à Violência Sexual de Crianças e Adolescentes, que visa a fomentar a construção de um programa de atendimento integral qualificado a crianças e adolescentes em situação de violência... [Leia Mais](#)

MPPB – Projeto de lei que permite a conselheiro tutelar assumir cargo comissionado preocupa instituições

O Ministério Público da Paraíba (MPPB) instaurou procedimentos para apurar denúncias de irregularidades praticadas por conselheiros tutelares da Capital, em relação ao acúmulo ilegal de cargos e ao afastamento, sem previsão legal, para o exercício de função comissionada na Prefeitura de João Pessoa... [Leia Mais](#)

MPPB – Institucionalização de crianças em Puxinanã revela importância do acolhimento familiar

A Vara Única de Pocinhos deferiu a medida de proteção pedida pelo Ministério Público da Paraíba (MPPB) e determinou que o Município de Puxinanã providenciasse o acolhimento de três irmãos em instituição mais próxima. A medida protetiva se deu em razão da situação de risco devido à negligência em que se... [Leia Mais](#)

MPPB – Município de Mari se compromete a encaminhar projeto de lei para implantação do programa de justiça restaurativa nas escolas

O Município de Mari deverá encaminhar no prazo de 30 dias à Promotoria de Justiça de Sapé comprovante de que encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei para criação do Núcleo de Justiça Restaurativa nas escolas da rede municipal de ensino. A medida foi deliberada em audiência realizada na última... [Leia Mais](#)

MPTO – Mobiliza instituições públicas com o objetivo de impulsionar arrecadações para o Fundo da Infância e Adolescência (FIA)

O promotor de Justiça Sidney Fiori Junior, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, realizou reunião virtual, nesta terça-feira, 16, com representantes de associações de classe, onde foi incentivada a divulgação de doações para o Fundo da Infância e Adolescência (FIA) aos integrantes das associações,... [Leia Mais](#)

MPPA – Procuradoria-Geral e Corregedoria assinam provimento conjunto

A Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Pará assinaram, no dia 12 de março, provimento conjunto disciplinando o aperfeiçoamento da atuação dos membros do Ministério Público no que diz respeito ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou... [Leia Mais](#)

MPPA – Recomenda ajustes de segurança em Centro de Internação para Adolescentes

A Promotoria de Justiça de Marabá expediu recomendação à Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (Fasepa), solicitando que seja feita a manutenção do Centro de Internação de Adolescente Masculina de Marabá (Ciam) e a troca de estruturas metálicas do local que tem sido usadas em brigas entre os... [Leia Mais](#)



BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260
www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO N° 03/2021 – FORTALEZA, 31 DE MARÇO DE 2021

OUTRAS NOTÍCIAS

CNJ – Mortes por Covid-19 em unidades de privação de liberdade seguem em alta

Segue em alta o número de novos casos de óbito por Covid-19 em estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas no Brasil. No último mês, o índice de mortes nessas instituições registrou um aumento de 17,6%, totalizando 334 registros oficiais de óbitos de pessoas privadas de liberdade e servidores e... [Leia Mais](#)

CNJ – Covid-19: Plenário referenda recomendação que reforça medidas de prevenção em prisões e no socioeducativo

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referendou a Recomendação n. 91/2021, que prorrogou e adicionou medidas preventivas contra a Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional, do sistema socioeducativo e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. Os conselheiros a... [Leia Mais](#)

CNJ – STJ adere ao Pacto Nacional pela Primeira Infância

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) celebrou, nesta terça-feira (23/3), a adesão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao Pacto Nacional pela Primeira Infância. O Pacto consolida as ações do projeto “Justiça começa na Infância: Fortalecendo a atuação do Sistema de Justiça na promoção de direitos para... [Leia Mais](#)

CNJ – Guia detalha programa inédito para adolescentes pós-medida socioeducativa

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou nesta semana um guia completo para orientar gestores na construção de programa de acompanhamento a adolescentes que cumpriram medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade. A iniciativa é inédita em âmbito nacional e propõe diretrizes,... [Leia Mais](#)

MEC – Programa Nacional de Alimentação Escolar

O PNAE é um programa do Governo Federal na área de alimentação e nutrição, sendo considerado um eixo das políticas públicas específicas destinadas a promover a Segurança Alimentar e Nutricional dos estudantes das escolas públicas brasileiras... [Leia Mais](#)

CURSOS E EVENTOS

Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância – Região Nordeste

Data: 15 e 16 de abril de 2021

Local: Canal do CNJ no YouTube

Horário: das 9h às 18h

Carga horária: 16 horas

Inscrições: <https://eventos.cnj.jus.br/inscricao-seminario-do-pacto-nacional-pela-primeira-infancia-regiao-nordeste>

Público-alvo: Magistrados, procuradores, promotores, defensores públicos, advogados, equipes psicossociais-jurídicas, parlamentares e servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, profissionais do Sistema de Garantia de Direitos e da sociedade civil da Região Nordeste – Conselhos Tutelares, Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente, servidores das unidades de Direitos Humanos, Desenvolvimento Social, Cultura, Esporte, Saúde, Educação, Segurança Pública, empresários, entre outros.

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO N° 03/2021 – FORTALEZA, 31 DE MARÇO DE 2021

Curso: Marco Legal da Primeira Infância e suas implicações jurídicas para operadores do direito

Data: 5 de abril de 2021 a 10 de junho de 2021

Carga Horária: 40h/a

Público-alvo: Magistrados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Advogados, Delegados de Polícia, Policiais Cíveis e servidores públicos que atuam nas equipes psicossociais do Sistema de Justiça e Segurança Pública

Link de inscrições: <https://www.cnj.jus.br/formularios/curso-marco-legal-da-primeira-infancia/>

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Decreto Federal nº 10.650, de 17 de março de 2021 - Institui o Programa Integra Brasil e o seu respectivo comitê gestor, com finalidades, dentre outras, de promoção dos direitos humanos e os valores do espírito esportivo entre jovens.

Decreto Federal nº 10.655, de 22 de março de 2021 - Institui o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação da União.

Decreto Federal nº 10.656, de 22 de março de 2021 - Regulamenta a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Decreto Federal nº 10.660, 25 de março de 2021 - Institui o Comitê Permanente de Avaliação de Custos na Educação Básica do Ministério da Educação.

JURISPRUDÊNCIA

STF - HC 196912 / SP - SÃO PAULO - Reiteração em prática de ato infracional grave constitui fundamento para legitimação da internação do infrator.

Ementa: MENOR – INTERNAÇÃO – ATO INFRACIONAL GRAVE – REITERAÇÃO. A reiteração, ante o cometimento de atos infracionais graves, constitui fundamento a legitimar a internação de menor – inciso II do artigo 122 da Lei nº 8.069/1990. (HC 196912, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 24-03-2021 PUBLIC 25-03-2021)

STF - STP 641 AgR / SP - SÃO PAULO - Impossibilidade de bloqueios dos repasses de valores do FUNDEF vinculados estritamente à educação aos demais Entes Federados.

Ementa: AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL (FUNDEF). COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA UNIÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ALEGADA GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. VALORES VINCULADOS AO CUSTEIO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. VEDADA QUALQUER DESTINAÇÃO DIVERSA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA EXECUÇÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE APRECIOU A LIDE NOS LIMITES COGNITIVOS DEFINIDOS PELO PEDIDO DO AUTOR E PRÓPRIOS DA NATUREZA DO INCIDENTE DE CONTRACAUTELA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF restou reconhecido pela jurisprudência pacífica desta Corte,

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO N° 03/2021 – FORTALEZA, 31 DE MARÇO DE 2021

sendo que o bloqueio de valores destinados exclusivamente à educação interfere na prestação eficiente e contínua desse serviço essencial, acarretando lesão à ordem e à economia públicas. Precedentes: STP 862-AgR/PI, de relatoria do Min. Dias Toffoli, DJe 10/06/20; ACO 658-AgR/PE, de relatoria da Min. Rosa Weber, DJe 20/05/20; ACO 683/CE-AgR e 722/MG-AgRG, DJe de 19/2/20, ambas de relatoria do Ministro Edson Fachin; SL 1050-AgR/CE, de relatoria do Min. Dias Toffoli, DJe 14/05/20. 2. A verba complementar somente pode ser utilizada para a prestação de serviços educacionais, porquanto possui destinação vinculada ao custeio do serviço público essencial de ensino, inadmitindo-se sua utilização para o pagamento de despesas estranhas àquelas compreendidas no âmbito dos objetivos do FUNDEF. 3. A eventual existência de fundamentos outros, estranhos ao objeto da demanda tal qual delineado pelo autor, aptos a ensejar, em tese, a suspensão do processo de origem, há de ser perquirida nas vias próprias, não podendo ser alegada em sede de agravo interno interposto pela parte demandada, sob pena de ofensa à regra da congruência (art. 492, caput, do CPC). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STP 641 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18-03-2021 PUBLIC 19-03-2021)

STJ - HC 619323 / RJ HABEAS CORPUS 2020/0271555-5 - Impossibilidade de aplicação de internação por prática de ato infracional sem violência ou grave ameaça.

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. RESTABELECIMENTO DA INTERNAÇÃO PELA CORTE A QUO. REITERAÇÃO INFRACIONAL. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. ATOS INFRACIONAIS DESPROVIDOS DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR CONFIRMADA. 1. A reiteração infracional do adolescente não impõe, necessariamente, o estabelecimento da medida socioeducativa de internação. 2. As passagens infracionais apontadas pela instância originária foram cometidas sem violência ou grave ameaça, e a quantidade de substâncias tóxicas encontradas na posse do paciente é pequena - 5, 80 g de cocaína e 73,60 g de maconha. Tais circunstâncias não denotam periculosidade exacerbada. 3. A Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 2º, aconselha a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, especialmente em relação a adolescentes "que estejam internados pela prática de atos infracionais praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa", como na hipótese dos autos. (AgRg no HC n. 572.716/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/5/2020) 4. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau, proferida em 7/4/2020, a fim de revogar a medida de internação provisória aplicada ao adolescente, salvo se por outro motivo estiver internado. (HC 619.323/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021)

STJ - AgRg no HC 600711 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2020/0186642-4 - Prescrição da prática de ato infracional, quando retomado o decurso do prazo por quebra de condição para a remição pré-processual de medida socioeducativa.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ECA. REMISSÃO PRÉ-PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. RETOMADA DA REPRESENTAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELO PRAZO MÁXIMO PREVISTO PARA A INTERNAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Ministério Público possui a atribuição de conceder a remissão antes de iniciar a representação por ato infracional, como forma de exclusão do processo (art. 201, I, ECA). Ao oferecer a proposta (art. 127 do ECA), o órgão pode incluir, como condição, a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e internação, sem nenhum caráter de penalidade, pois não existe reconhecimento ou comprovação da responsabilidade. 2. Em caso de descumprimento de condição imposta em remissão pré-

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260
www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO N° 03/2021 – FORTALEZA, 31 DE MARÇO DE 2021

processual, o lapso para a retomada da representação e, portanto, o da prescrição da pretensão socioeducativa, é, em regra, regulado pelo máximo de duração de medida socioeducativa prevista no ECA, o que, a teor do art. 121, § 3º, do estatuto em apreço, é de 3 anos. Em conformidade com o art. 109, IV, c/c o art. 115, ambos do CP, chega-se ao cálculo de 4 anos. 3. Somente na hipótese de procedência da representação, a perda da pretensão estatal regular-se-á pelo prazo certo de medida socioeducativa aplicada pelo Poder Judiciário ou, se não possuir termo, levará em conta o prazo máximo de sua duração. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 600.711/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 17/03/2021)

STJ - AgRg no HC 636134 / PR AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2020/0346592-6 - Aplicação de medida de internação na hipótese de reiteração de prática de ato infracional.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA . ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. SITUAÇÃO PECULIAR DE ENVOLVIMENTO DO ADOLESCENTE COM O MEIO CRIMINOSO. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA MAIS GRAVOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: por ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta. 2. Na hipótese, não há ilegalidade na aplicação da medida de internação, porquanto fundamentada nas peculiaridades do caso concreto, em que, além da quantidade de droga apreendida em poder do paciente – 21 porções de drogas (cocaína, "crack" e maconha) –, há menção à reiteração no cometimento de atos infracionais, evidenciada pelo seu envolvimento com o meio criminoso, encontrando-se o adolescente respondendo por outro ato infracional (tráfico), de modo que não há constrangimento ilegal decorrente da imposição da medida mais gravosa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 636.134/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 23/03/2021)

STJ - AgRg no HC 623582 / SC AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2020/0292073-2 – Obrigatoriedade de facultações ao adolescente, por meio de intimação prévia ao comparecimento em audiência judicial, não sendo, contudo, imprescindível sua presença, desde que haja a presença de seu defensor.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ECA. AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO. PRESENÇA DO ADOLESCENTE. NÃO OBRIGATORIEDADE DESDE QUE PRESENTE O DEFENSOR E REALIZADA INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ADOLESCENTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Não obstante não seja obrigatória a efetiva presença do adolescente na audiência de continuação, deve ser facultada sua presença na audiência, mediante intimação prévia. 2. Agravo regimental provido para anular o feito desde a audiência de continuação, a fim de que outra seja realizada, mediante intimação prévia do adolescente para acompanhar o ato. (AgRg no HC 623.582/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021)

STJ - HC 570728 / SP HABEAS CORPUS 2020/0080040-2 - Impossibilidade de internação de criança por descoberta superveniente de burla ao Cadastro Nacional de Adoção e respectiva “adoção à brasileira” por seu(s) atual(is) responsável(is).

HABEAS CORPUS. DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE GUARDA. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR DE TENRA

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260
www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO N° 03/2021 – FORTALEZA, 31 DE MARÇO DE 2021

IDADE. APARENTE ADOÇÃO À BRASILEIRA E INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. ILEGALIDADE. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA OU PSÍQUICA DO INFANTE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE E DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PERIGO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19). 1. Controvérsia a respeito do acolhimento institucional de criança supostamente entregue à adoção 'intuitu personae'. 2. Hipótese em que o menor foi retirado do ambiente familiar quando contava com aproximadamente dois meses de idade, com fundamento na burla ao Cadastro Nacional de Adoção. 3. Inexistência, nos autos, de indícios que desabonem o ambiente familiar em que a criança se encontra atualmente. 4. Nos termos do art. 34, § 1º, do ECA, "a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei". 5. Primazia do acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional, com a preservação de vínculos afetivos estabelecidos durante significativo período. Precedentes desta Corte Superior. 6. O risco real de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) em casa de abrigo justifica a manutenção de criança de tenra idade (atualmente com um ano) com a família substituta. 7. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDEDA DE OFÍCIO. (HC 570.728/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 05/03/2021)

TJCE - Agravo de Instrumento no Mandado de Segurança nº 0627721-69.2019.8.06.0000 – Possibilidade de liberdade de escolha de criança ou adolescente quanto à matrícula em escola mais próxima ou não de sua moradia, desde que assegurada a condição de frequência na escola mais próxima, e apoiado em sua decisão pelos pais.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA DE MENOR EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO. LOCAL ESCOLHIDO DISTANTE 20KM DA RESIDÊNCIA. NEGATIVA DO PODER PÚBLICO. CRITÉRIO DE GEORREFERENCIAMENTO. DESCABIMENTO. DISPONIBILIDADE DE VAGAS. DIREITO À EDUCAÇÃO. ARTIGO 53, V, DO CÓDIGO MENORISTA. OBRIGAÇÃO DE FORNECER ENSINO PRÓXIMO À RESIDÊNCIA QUE NÃO VINCULA O ALUNO E SIM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 – Cinge-se a questão controvertida em analisar se laborou com acerto o juízo planicial ao determinar que o impetrado expeça os documentos necessários à matrícula do ora recorrido, no primeiro ano de ensino médio, na Escola d Ensino Fundamental e Médio Padre Amorim, município de Missão Velha. 2 – Em seu arrazoado, suscita o ente federado/recorrente que o artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA prevê que o aluno tem direito a estudar em escolas próximas de sua residência e que, no caso concreto, pretende o impetrante estudar em unidade escolar distante 20 (vinte) quilômetros do local onde reside. Entende, assim, inexistir direito líquido e certo a ser socorrido na espécie. 3 – Com efeito, vislumbra-se do artigo 53, V, do ECA, que se constitui em obrigação do Poder Público fornecer meios para que o menor estude próximo à sua residência. Contudo, o estatuto menorista não vincula o aluno a essa obrigatoriedade, a qual se dirige apenas à administração pública. É dizer, o menor poderá, a seu critério e com autorização dos pais ou responsáveis, frequentar outro estabelecimento de ensino que lhe pareça de melhor aproveitamento, embora mais distante. Isso para se evitar a evasão escolar e propiciar um desenvolvimento psicológico sadio. Precedente do STJ. 4 – No caso concreto, conquanto o ora recorrido não tenha declinado os motivos pelos quais deseja estudar em escola distante da sede do município, não pode o recorrente negar o pleito, sem justificativa plausível. Na verdade, limita-se o ente federado a suscitar a legalidade do critério de georreferenciamento além de afirmar que o deslocamento de estudantes de um local para outro traz gastos ao Poder Público à medida que terá que fornecer transporte escolar. Ocorre que o critério suprarreferido não é absoluto e, ademais, em momento nenhum houve pleito de fornecimento de transporte, sendo essa matéria estranha à lide. 5- Agravo de instrumento conhecido e desprovido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260
www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO Nº 03/2021 – FORTALEZA, 31 DE MARÇO DE 2021

em que são partes as acima indicadas, ACORDA a 2ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (Relator (a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE; Comarca: Missão Velha; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Missão Velha; Data do julgamento: 24/03/2021; Data de registro: 24/03/2021)

TJCE- Apelação Cível por Remessa Necessária Processo nº 0050279-91.2020.8.06.0051 - Obrigatoriedade da administração municipal obedecer o Piso Salarial Nacional dos Professores da Rede Pública de Educação Básica.

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PISO SALARIAL NACIONAL. MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. POSSIBILIDADE. IMPLANTAÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS EM RELAÇÃO AO PISO SALARIAL. VIABILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO SOMENTE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da controvérsia recursal cinge-se em analisar se a autora, servidora pública municipal, ocupante do cargo de professora do ensino fundamental, faz jus à implantação em seu vencimento base do piso nacional do magistério, bem como ao pagamento das diferenças salariais relativamente ao mencionado piso. DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. 2.2. Como bem asseverou o magistrado de primeiro grau, "o objeto da presente ação individual é mais amplo, pois busca, além do reconhecimento do direito ao piso nacional do magistério, reclama a parte requerente o pagamento das diferenças retroativamente". 2.3. Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a eventual existência de ação coletiva, com objeto idêntico ao de uma ação individual, não gera impedimento legal para o prosseguimento desta, sob pena de malferimento ao direito de ação da parte autora, garantido constitucionalmente. Preliminar rejeitada. 3. MÉRITO. 3.1. A Lei Federal nº 11.738/2008, instituidora do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, em seu art. 2º e parágrafos, assegura os valores mínimos a serem recebidos pelos professores. 3.2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 4.167, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores da educação básica com base no vencimento, e não na remuneração global, passando, então, a Lei nº 11.738/2008 a ser aplicada a partir de 27/04/2011, data do julgamento pelo Plenário. 3.3. In casu, observa-se que a autora é servidora pública ocupante do cargo efetivo de Professora do Ensino Básico, Classe II, PEB VI, com lotação na Secretaria Municipal de Educação do Município de Boa Viagem, em regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais. 3.4. Desse modo, não merece nenhum reproche a sentença do magistrado de primeiro grau que condenou o ente municipal apelante a implantar o piso salarial nacional do magistério e o pagamento das diferenças devidas, nos moldes preconizados pela Lei Federal nº 11.738/2008, observada, no caso, a proporcionalidade do piso em relação a carga horária exercida pela autora, e a prescrição quinquenal. 3.4. Todavia, pequeno retoque deve ser feito no decisum, somente para ficar consignado que os juros de mora incidirão a partir da citação (Precedentes: STF. ADI 4425 QO, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-152, DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015 e STJ. REsp 1495146/MG. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 22.02.2018 e publicação em 02.03.2018). 3.5. Tratando-se de sentença ilíquida, a verba honorária sucumbencial somente deverá ser fixada quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC/2015, conforme percentual previsto no § 3º do mesmo dispositivo legal. 4. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em co-

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260
www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO Nº 03/2021 – FORTALEZA, 31 DE MARÇO DE 2021

conhecer do recurso de apelação e da remessa ex officio, para negar provimento àquele e conceder parcial provimento a esta, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, hora e data indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (Relator (a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE; Comarca: Boa Viagem; Órgão julgador: 1ª Vara da Comarca de Boa Viagem; Data do julgamento: 24/03/2021; Data de registro: 24/03/2021)

TJCE - Apelação em Remessa Necessária Processo nº 0005376-45.2019.8.06.0167 – Vedação de cancelamento de título de conclusão de Ensino Médio por superveniência de perda de registro pela instituição de ensino.

REMESSA E APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANDIDATO MENOR DE 18 ANOS DE IDADE APROVADA EM CURSO SUPERIOR. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. CERTIFICADO EMITIDO PELO CENTRO DE EDUCAÇÃO SOBRALENSE EXTINTO PELO CONSELHO DE EDUCAÇÃO. CASSAÇÃO DO CERTIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE INVALIDAÇÃO. PECULIARIDADES QUE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, ADMITEM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, SOB PENA DE ACARRETAR MAIOR PREJUÍZO A APELADA. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. REMESSA E APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Cuida-se de Remessa Necessária e Apelações interpostas pelo Estado do Ceará e pelo Centro Universitário INTA- UNINTA com escopo de ver reformada a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sobral, Dr. Aldenor Sombra de Oliveira, nos autos da ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por Maria Eduarda Graniê Bezerra Ribeiro. 2. Sem olvidar das normas existentes no Termo de Ajustamento de Conduta, - TAC, entendo que determinar o cancelamento de matrículas dos estudantes que fizeram prova no CES com idade inferior a 18 (dezoito) anos à época, sem fazer uma análise daqueles que já tinham ultrapassado alguns semestres em curso de nível superior, mostra-se medida irrazoável, mormente quando certamente já teriam superado a idade mínima exigida na lei. 3. Desconsiderar tudo isso e cancelar o certificado de conclusão do ensino médio, impedindo a matrícula da autora nos semestres seguintes da universidade é ferir a lógica do razoável. Incidência da Teoria do Fato Consumado. 4. Precedentes desta Corte de Justiça, inclusive. 5. Remessa e apelos conhecidos e desprovidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer da Remessa e dos apelos, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, dia e hora registrados no sistema. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora

(Relator (a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca: Sobral; Órgão julgador: 3ª Vara Cível da Comarca de Sobral; Data do julgamento: 10/03/2021; Data de registro: 10/03/2021)

TJCE - Agravo de Instrumento em Conflito de Competência Processo nº 0625415-93.2020.8.06.0000 - A Vara da Infância e Juventude é competente para processamento de ação que verse sobre direito à saúde da criança e do adolescente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. ACOMPANHAMENTO FISIOTERÁPICO. MENOR. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO EM JUÍZO CIVIL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 66 DO TJCE. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA PARA PROCESSAR AS TUTELAS DE SAÚDE SOMENTE EM SE CONSTATANDO A OMISSÃO DO ESTADO QUANTO AO ATENDIMENTO DE INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS AFETOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. INCIDÊNCIA DO INCISO I, DO ART. 98, DO ECA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISUM DESCONSTITUÍDO. 1. In casu, o Juízo da 25ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, com fundamento nas disposições do art. 64, §1º, do CPC, e Enunciado nº 66, da Súmula do TJCE, declarou a sua incompetência para conhecer e julgar o feito originário, determinando que o mesmo seja redistribuído a uma das Varas da Infância e da Juventude desta Capital. 2. Inconformada, a HAPVIDA, interpôs o presente Agravo de Ins-



BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

ANO VI - INFORMATIVO N° 03/2021 – FORTALEZA, 31 DE MARÇO DE 2021

trumento, aduzindo, em suma, que a decisão recorrida incide em equívoco quando deixa de analisar a restrição de aplicação do Enunciado Sumular às ações de saúde voltadas tão somente contra o Estado, não se podendo admitir sua aplicação na relação entre particulares, ou seja, inexistindo tal entendimento nos processos que envolvem operadoras de plano de saúde. 3. De acordo com o conjunto probatório acostado aos fólios de origem e alegações do plano de saúde recorrente, dessuma-se que, de fato, incorreu em equívoco o d. Magistrado de Piso ao proferir decisum declinando de sua competência para apreciar a Ação de Obrigação de Fazer a uma das Varas da Infância e da Juventude desta Capital, visto que o Enunciado nº 66, da Súmula do TJCE, o qual fundamentou sua decisão, diz respeito às ações de saúde postuladas por crianças e adolescentes contra a Fazenda Pública, inexistindo tal entendimento nos processos que envolvem operadoras de plano de saúde. 4. Observa-se que a referida súmula confere a competência ao Juizado da Infância e Adolescência para processar as tutelas de saúde somente em se constatando a omissão do Estado quanto ao atendimento de interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, segundo prescreve o inciso I do art. 98 do ECA, o qual estabelece: "As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;" 5. Destarte, deve ser mantida a competência do Juízo da 25ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza para processar e julgar a ação ajuizada por Ana Clara Oliveira Rocha, representada por sua genitora, em face da Hapvida Assistência Médica LTDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, tudo em conformidade com o voto da Relatora. (Relator (a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 25ª Vara Cível; Data do julgamento: 10/03/2021; Data de registro: 10/03/2021)